



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

LEI MUNICIPAL Nr.239/92,

de 30 de dezembro de 1992.

**DISPOE SOBRE O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO
DE CERRO BRANCO E DA' OUTRAS PROVIDENCIAS.**

BODO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FACO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Organica que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposicoes Preliminares

Art. 1º. - EsteCodigo estabelece normas de policia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por acao ou omissao, infringirem a legislacao e os regulamentos do Municipio.

Art. 2º. - As penas impostas pelo nao cumprimento das disposicoes deste Código sao as seguintes:

- a) multa
- b) apreensao
- c) embargo.

Art. 3º. - A multa consiste na imposicao de pena pecuniaria e devera ser paga dentro do prazo de 5(cinco) dias, a partir da notificacao, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobranca judicial.

Paragrafo Primeiro - Da penalidade imposta podera o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

Paragrafo Segundo - O valor da multa esta vinculado ao Valor de Referencia Municipal, representado neste Código pela sigla VRM.

Paragrafo Terceiro - Sempre que a multa nao estiver explicitamente consignada em Lei, sera arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º. - A apreensao consiste na tomada dos objetos que constituem a infracao ou com os quais esta e praticada.

Paragrafo Primeiro - Se a apreensao for feita a bem da higiene, a coisa sera encaminhada ao orgao estadual competente, sem prejuizo da multa imposta pela infracao. Nos demais casos, se nao houver liberacao no prazo legal, a coisa apreendida sera vendida em leilao publico, e, pagas as custas e demais despesas, o saldo sera devolvido ao proprietario.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Segundo - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º. - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuizo da populacao ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais; o embargo nao impede a aplicacao concomitante de outras penas estabelecidas neste Codigo.

Art. 6º. - A pena e de carater pessoal; nao obstante os pais responderem pelo filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º. - Se alguem deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fara, por conta do infrator, resarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º. - Quando a infracao for coletiva, a pena sera aplicada ao cabeca ou cabecas, individualmente.

Art. 9º. - Ao infrator, que incorrer, pelo mesmo ato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-a a pena maior aumentada de 2/3(dois terços).

Art. 10 - A infracao e provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

Paragrafo Primeiro - O auto de infracao sera lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficara com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

Paragrafo Segundo - O auto de infracao devera conter:

- a) nome do infrator, ou denominacao que o identifique e a sua residencia, sempre que possivel;
- b) designacao do lugar, dia e hora que se deu a infracao;
- c) ato ou fato que constitui a infracao;
- d) amparo legal;
- e) nome e residencia das testemunhas, se houver.

Art. 11 - Nao encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infracao, sera notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de 72(Setenta e duas) horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobranca judicial.

Art. 12 - Reincidencia e' a repeticao do mesmo ato ou fato proibido pela legislacao municipal.

Paragrafo Unico - A reincidencia agrava a pena, aumentando-a de 1/3(um terco), sucessivamente.

Art. 13 - Os casos omissos neste Codigo serao resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os principios gerais de direito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

CAPITULO II

Dos Bens Publicos

Art. 14 - Os bens publicos municipais sao:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, e tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Primeiro - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 - É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos predatórios.

Art. 18 - É proibido:

- a) danificar os bens públicos
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente
- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções
- d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estabulos ou outras instalações anti-higienicas.

Parágrafo Único - Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena - 1/2 a 3 VRM (Valor de Referência Municipal), além da obrigação de resarcimento do dano causado.

CAPITULO III

Das Vias Públicas

Art. 19 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

publico, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Paragrafo Unico - A abertura de via publica, em terrenos particulares, somente sera permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade.

Art. 20 - Os proprietarios de predios situados em logradouros que possuem meio-fio sao obrigados a calcar os passeios e mante-los em bom estado de conservacao, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Paragrafo Unico - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborizacao das vias publicas, reparar-los-a o Municipio a sua custa.

Art. 21 - E' proibido:

- a) levantar o calcamento;
- b) levantar os passeios, salvo para reparos, mediante previa licenca da Municipalidade;
- c) fazer escavações nas vias publicas ou outros logradouros;
- d) podar, danificar ou destruir as arvores plantadas nos logradouros publicos.

Pena - 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigatoriedade de resarcimento do dano causado.

Paragrafo Unico - Se a destruição, ou dano, nao resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia eletrica, telefonicos ou telegraficos, deverão ser estendidos a distancia razoável das arvores ou convenientemente isolados.

Art. 23 - E' proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar aguas pluviais, para a via publica, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena - 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigatoriedade de resarcir o dano causado.

Art. 24 - E' proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias publicas ou outros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos predios para a via publica;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- c) colocar nas janelas ou balustres dos predios, objetos que possam cair na via publica tais como vasos, floreiras e outros;
- d) colocar cartazes ou fazer qualquer especie de propaganda nas paredes dos predios, muros, cercas, postes e arvores sem previa licenca escrita de seus proprietarios e devida autorizacao da Municipalidade;
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veiculos carregados em excesso, ou sem as devidas precaucoes;
- f) dar tiros ou fazer algazarra;
- g) depositar nas vias publicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impecam ou dificultem o transito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veiculos ou assentar trilhos destinados a transito de vagonetes, sem previa licenca da Municipalidade;
- j) fazer ligacao eletrica para maquina fotografica ou outras em forma a embaracar o livre transito;
- K X** fazer conserto de veiculos nas vias publicas e logradouros, exceto em casos de emergencia;
- L M** fazer lavagem de veiculos nas vias publicas.

Pena - 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 25 - A propaganda partidaria somente sera permitida dentro das normas instituidas peloCodigo Eleitoral.

Paragrafo Unico - A Prefeitura indicara os locais destinados a propaganda, mediante cartazes e a realizacao de comicios.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 26 - E' proibido depositar lixo, destinado a coleta, em recipiente que nao sejam do tipo aprovado pela Municipalidade.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 27 - E' proibida a preparacao de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

Paragrafo Primeiro - Quando nao houver espaco suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, podera ela ser preparada na via publica, porem dentro de caixa, a qual devera ser retirada apos a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

tarefa diaria.

Paragrafo Segundo - Os passeios fronteiros as construcoes devem ser conservados em condicoes de transitabilidade.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 28 - Toda demolicao ou construcao devera ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providencias, a fim de que a poeira ou os detritos nao prejudiquem a coletividade.

Paragrafo Primeiro - O espaco fronteiro a construcao ou demolicao, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, nao podera exceder a metade da largura da calçada.

Paragrafo Segundo - E' proibida a permanencia de materiais de construcao ou demolicao nas vias publicas, por tempo superior ao necessario ao seu recolhimento e transporte.

Paragrafo Terceiro - O transporte de materiais da via publica para as construcoes ou das demolicoes para a via publica so e permitido sobre pranchas.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 29 - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros as suas residencias.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 30 - E' proibido o deposito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veiculos e de modo a nao interromper o transito.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 31 - E' proibido:

a) quebrar postes ou lampadas eletricas, bem como cortar fios da iluminacao publica, ou danificá-los de qualquer modo.

Pena - multa de 2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigatoriedade de resarcimento de dano causado.

Art. 32 - Nos pontos de taxis e nos locais de estacionamento de onibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias publicas e outros logradouros, e' obrigatoria a colocacao de recipiente para o deposito de lixo.

Pena - multa de 1/2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 33 - Quem, de qualquer modo, danificar o calcamento ou passeio ficara obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 34 - E' proibida a circulacao de veiculos que possam danificar as arvores ou o pavimento das vias publicas.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 35 - Nas estradas municipais e' proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivacoes;
- c) impedir o livre escoamento das aguas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair nela, agua, liquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impecam ou dificultem o livre transito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicacoes de servicos publicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais arvores ou sebes que venham a prejudicar a visibilidade ou o livre transito;
- h) conduzir animais em tropa, sem licenca da respectiva autoridade;
- i) conduzir carga superior a resistencia da faixa de rolamento.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcimento do dano causado.

Art. 36 - As obras em execucao, nas vias publicas, deverao ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do transito.

Art. 37 - A desobstrucao da via publica sera feita pela Municipalidade que exigira indenizacao pelos respectivos gastos.

Art. 38 - Artistas e reclamistas, para fazerem exibicao nas vias publicas ou outros logradouros, sao obrigados a licenca do Municipio, que designara os locais onde poderao atuar.

CAPITULO IV

Das Pracas

Art. 39 - As pracas sao logradouros publicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituidos para recreacao publica.

Art. 40 - Nas pracas e' proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou simbolos em arvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer especie de comercio, sem previa licenca da Municipalidade.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigatoriedade de resarcimento do dano causado.

CAPITULO V

Da Denominacao dos Logradouros e Servicos Publicos e da Numeracao de Casas

Art. 41 - A denominacao dos logradouros e servicos cabe, privativamente, ao Municipio.

Paragrafo Primeiro - Os logradouros e servicos publicos poderao receber a denominacao de pessoas ilustres, de datas e fatos historicos, de accidentes geograficos e outros ligados a vida nacional.

Paragrafo Segundo - Nao sao vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultua-los.

Paragrafo Terceiro - E' vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros publicos ou servicos publicos de qualquer especie ou natureza.

Paragrafo Quarto - As homenagens postumas so serao permitidas apos 1(um) ano de falecimento da pessoa homenageada.

Paragrafo Quinto - A Municipalidade nao pode mudar as designacoes das vias publicas e demais logradouros a nao ser em casos excepcionais.

Art. 42 - As placas designativas de nome, indicarao, logo apos este, sinteticamente, o titulo que motivou a homenagem.

Art. 43 - Dado o nome a uma via publica ou logradouro, serao colocadas as placas como segue:

- a) nas ruas, as placas serao colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no predio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio.
- b) nos largos e pracas serao colocados a direita, na direcao do transito, nos predios ou terrenos de esquina com outras vias publicas.

Art. 44 - A numeracao das casas sera efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietarios as despesas das placas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Paragrafo Primeiro - A numeracao começara nas extremidades iniciais das vias publicas, em ponto aquem do qual não possa haver novas construções, e de modo que os numeros pares fiquem do lado direito e os impares, no lado esquerdo.

Paragrafo Segundo - O numero correspondera a metragem existente entre a entrada principal do predio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo criterio para a numeracao dos demais predios.

Art. 45 - Não podem receber denominacao as vias publicas e logradouros não recebidos pelo Municipio em decorrencia de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPITULO VI

Das Casas de Espetaculos

Art. 46 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetaculos publicos, são sujeitos a verificacao periodica de suas instalacoes e condicoes de segurança.

Art. 47 - Os empresarios são obrigados a:

- a) Manter em condicoes higienicas todas as dependencias das casas de espetaculos;
- b) ter, em lugar discreto e de facil acesso, instalacoes sanitarias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) manter em perfeita conservacao o mobiliario;
- d) ter em lugar de facil acesso e visiveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incendio.

Art. 48 - Ao espectador é proibido:

- a) assistir as sessões de chapéu na cabeça;
- b) fumar na sala de espetaculos;
- c) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) depredar as poltronas e instalacoes da casa de espetaculos.

Pena - advertencia pessoal ou retirada do recinto, alem da obrigatoria de resarcimento do dano causado.

Art. 49 - Aos empresarios é proibido:

- a) vender entradas alem da lotacao;
- b) projetar anuncios depois da hora marcada para o inicio das sessoes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

c) iniciar as sessoes com atraso superior a 10(dez) minutos, salvo forca maior comprovada;

d) iniciar nova sessao sem a indispensavel renovacao de ar, sempre que nao haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 50 - Para a realizacao de espetaculos, bailes e festas de carater publico e' indispensavel a previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - As conferencias remuneradas equiparam-se as festas publicas.

CAPITULO VII

Dos Dancings e Boites Publicas

Art. 51 - A instalacao e funcionamento de dancings e boites publicas dependem da previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - Nao sera permitida a localizacao desses estabelecimentos em edificios residenciais ou zona residencial.

Art. 52 - Nos dancings e boites e' proibido:

a) a existencia de quartos para aluguel;

b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego publico;

c) a entrada e permanencia de menores de 21(vinte e um) anos.

Pena - Cancelamento do alvara ou multa de 5 a 15 VRM(Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO VIII

Dos Jogos

Art. 53 - A realizacao de jogos licitos, das corridas de cavalos e das rinhas de galo, dependem de previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - Nao sera autorizada a realizacao de jogos ou diversoes ruidosas em locais compreendidos em area formada por um raio de 200(duzentos) metros de distancia de hospitais, casa de saude ou de estabelecimento de ensino.

Art. 54 - A lotacao das arquibancadas e de outros lugares destinados ao publico, que deverao fornecer a maxima seguranca, sera fixada por tecnicos de Municipalidade.

Paragrafo Unico - Esses locais deverao ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitarios independentes para ambos os sexos, higienicos e em numero proporcional a lotacao.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 55 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPITULO IX

Dos Cafés, Restaurantes, Bares, Botequins, Mercadinhos, "Traylers" e Feiras

Art. 56 - A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos, "traylers" e congêneres dependem de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 57 - Estes estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 58 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) vender bebida alcoólica a menores de 18(dezoito) anos e a pessoas embriagadas;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os aconques, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- f) impedir a limpeza do recinto;
- g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios;
- h) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

Pena - multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 59 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

CAPITULO X

Das Barbearias e Engraxateiras

Art. 60 - A instalacao e o funcionamento de barbearias, saloes de beleza e as engraxateiras dependem de licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - As instalacoes desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo orgao estadual competente.

Penas - multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO XI

**Dos Hoteis, Moteis,
Pensoes e Casas de Comodos**

Art. 61 - As instalacoes e o funcionamento de hoteis, moteis, pensoes e casas de comodos dependem de licenca da Municipalidade.

Art. 62 - Esses estabelecimentos sao obrigados a manter:

- a) observancia dos bons costumes e condicoes de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitarios em numero suficiente e higienicos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condicoes de higiene;
- d) moveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) guarda-roupa e gavetas dos moveis sempre com desinfetante.

Art. 63 - Nos estabelecimentos que trata este capitulo e' proibido:

- a) a permanencia de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos habitos sejam considerados, inconvenientes ou indecentes;
- b) utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c) admitir hóspedes portadores de molestias contagiosas;
- d) utilizar lavatorios ou banheiros para lavagem de roupas.

Paragrafo Unico - Quando se verificar, por qualquer circunstancia, o previsto a alinea "c", devera ser feita imediata comunicacao ao Posto de Saude do Estado e a Municipalidade.

Art. 64 - Nos quartos de hoteis, moteis, pensoes e casas de comodos e' obrigatoria a colocacao, em lugar visivel, de um quadro contendo a transricao dos artigos desta secao.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Penas - multa de 1/2. a 5 VRM (Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO XII

**Das Igrejas, dos Templos e
dos Locais de Cultos**

Art. 65 - As igrejas, os templos e as casas de cultos sao locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 66 - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ao os seguintes requisitos:

- a) as pias de agua deverao ser do tipo higienicos;
- b) as velas, tochas ou cirios deverao ser colocados de modo a se evitarem incendios ou acidentes.

Paragrafo Unico - A realizacao de festividades externas, dependera de licenca da Municipalidade.

CAPITULO XIII

Dos cemiterios

Art. 67 - Os cemiterios particulares ou municipais sao parques de utilidade publica reservados ao sepultamento dos mortos.

Paragrafo Primeiro - Os cemiterios, por sua natureza, sao locais respeitaveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas areas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro de, no minimo, (2,20m) dois metros e vinte centimetros de altura.

Paragrafo Segundo - E' licito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposicoes legais que regem a materia, estabelecerem e manterem cemiterios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porem, so seraо permitidos tumulos rasos.

Art. 68 - Os cemiterios tem carater secular e os publicos seraо administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porem, livre a todos os cultos religiosos a pratica de respectivos ritos, desde que nao atentem contra a moral e as leis.

Art. 69 - Os cemiterios particulares dependem, para sua localizacao, instalacao e funcionamento, de licenca da Municipalidade, atendidas as prescricoes do Departamento Estadual de Saude.

Paragrafo Unico - Os cemiterios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregacoes religiosas, ou de hospitais, sao sujeitos a Fiscalizacao Municipal.

Art. 70 - Os enterramentos seraо feitos sem indagacao de crenca religiosa, principios filosoficos ou ideologia politica do falecido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 71 - É defeso fazer enterros antes de decorrido o prazo de 12(doze) horas contando do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for molestia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo Primeiro - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36(trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Segundo - Não se fará enterro algum sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o enterro mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterro, para os efeitos de arquivo.

Art. 72 - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

Parágrafo Primeiro - As sepulturas de adultos deverão medir 2,10 (dois metros e dez) centímetros de comprimento, oitenta centímetros de largura e um metro e cinquenta e cinco centímetros de profundidade; as destinadas a menores de 12(doze) anos deverão medir um metro e sessenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e um metro e dez centímetros de profundidade.

Parágrafo Segundo - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros.

Parágrafo Terceiro - As sepulturas perpetuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

- Adultos - Dois metros e vinte centímetros de comprimento e um metro e dez centímetros de largura;
- Menores de 12 anos - Um metro e setenta centímetros de comprimento e noventa centímetros de largura.

Parágrafo Quarto - Para efeito de sepultamento, maiores de 12 anos são considerados adultos.

Art. 73 - Os enterros em sepultura sem carneira, poderão repetir-se de três em três anos, e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Art. 74 - Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

estetica, seguranca e salubridade dos cemiterios.

Paragrafo Primeiro - As sepulturas nas quais nao forem feitos servicos de limpeza, obras de conservacao e reparacao julgadas necessarias, serao consideradas em abandono ou ruinas.

Paragrafo Segundo - As sepulturas consideradas em ruinas terao seus arrendatarios convocados por edital e, se no prazo de 90(noventa) dias nao comparecerem, as construcoes em ruinas serao demolidas, conservando-se ate o termino dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

Paragrafo Terceiro - Terminando os arrendamentos, apos a tolerancia de 30 (trinta) dias, nao se manifestando os interessados, as sepulturas serao abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

Paragrafo Quarto - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineraçao, pertence ao cemiterio, nao cabendo aos interessados direito de reclamacao.

Paragrafo Quinto - No caso de arrendamento perpetuo, os responsaveis estao sujeitos ao disposto neste artigo no que couber.

Art. 75 - A Municipalidade mandara zelar e conservar, por conta de seus cofres, os tumulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes servicos a Patria, bem assim, os tumulos que forem construidos pelos Poderes Publicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 76 - Nenhuma exumacao podera ser feita antes de decorrido o prazo de 3(tres) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisicao, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licenca da Secretaria da Saude.

Paragrafo Unico - Decorrido o prazo de 3(tres) anos da data do sepultamento, a pedido das familias, as sepulturas poderao ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 77 - Exceto as pequenas construcoes sobre sepulturas, ou colocacao de lapides, nenhuma construcao podera ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemiterios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

Paragrafo Primeiro - Para a construcao de monumentos ou jazigos, os interessados deverao entender-se com o administrador que lhes fornecera os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemiterio.

Paragrafo Segundo - Os interessados na construcao de monumentos ou jazigos serao responsaveis pela limpeza e desobstrucao do local, apos o termino das obras, nao sendo permitido o acumulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para a construcao no recinto dos cemiterios.

Paragrafo Terceiro - As construcoes deverao ser calcadas ao redor.

Paragrafo Quarto - A fim de que a limpeza dos cemiterios para as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

comemoracoes de finados nao fiquem prejudicadas, as construcoes, nos cemiterios, so poderao ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluidas ate 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 78 - E' proibido deixar nos cemiterios, em deposito, terras ou escombros.

Paragrafo Primeiro - Em caso de construcao ou demolicao, os excedentes deverao ser removidos apos a tarefa diaria.

Paragrafo Segundo - A argamassa para as construcoes devera ser preparada em caixoes de madeira ou de ferro.

Paragrafo Terceiro - A conducao do material para as construcoes devera ser feita em recipientes que nao permitam o derramamento do conteudo.

Art. 79 - Andaiimes so' serao permitidos sobre pranchas de modo a nao danificar o pavimento.

Paragrafo Unico - Os empreiteiros responderao por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemiterios.

Art. 80 - Nao poderao, sob pretexto algum, trabalhar nos cemiterios, menores de 18(dezoito) anos, ou pessoas que sofram de molestias contagiosas.

Art. 81 - Os cemiterios estarao abertos, diariamente, das 8(oito) as 12(doze) e das 13(treze) as 20(vinte) horas.

Art. 82 - Os cemiterios municipais terao policiamento diurno, devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda a disposicao do administrador.

Art. 83 - Nos cemiterios, nas horas de expediente, e vedada a entrada de ebrios, de criancas e escolares, em passeio, nao acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente, e' vedada, indistintamente, a entrada a qualquer pessoa.

Art. 84 - Nos cemiterios nao e' permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas arvores ou nos mausoleus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lapides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredacao de qualquer especie nos tumulos ou dependencias de campo santos;
- f) fazer deposito de qualquer especie de material, funerario ou nao;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- g) pregar cartazes ou fazer anuncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos publicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da Municipalidade;
- m) passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
- n) jogar lixo e qualquer parte do recinto;
- o) deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 85 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Paragrafo Unico - Poderão, também, ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 86 - As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 1 a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

CAPITULO XIV

Do Serviço de Limpeza

Art. 87 - A limpeza nas vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

Paragrafo Primeiro - Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

Paragrafo Segundo - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

Paragrafo Terceiro - A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, serão cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 88 - O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art. 89 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Paragrafo Unico - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado e com capacidade maxima de 50(cinquenta) centimetros cubicos.

Art. 90 - A Municipalidade retirara, de cada economia predial, o conteudo de um recipiente de capacidade maxima, em dias determinados pelo servico respectivo.

Paragrafo Unico - Para a devida remocao, os recipientes deverao ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o transito e a estetica e devem ser recolhidos logo apos a coleta.

Art. 91 - E' proibido colocar nos recipientes de lixo, materias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteudo.

Art. 92 - Os hospitais e as casas de saude deverao ter fornos crematorios para a incineracao das materias provenientes de suas atividades.

Art. 93 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das pracas, deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 94 - A Municipalidade esta obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias publicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 95 - O produto da limpeza das calhas e valetas podera ser cedido gratuitamente.

Art. 96 - A Municipalidade podera, ressalvadas a higiene e a saude publica, empregar qualquer processo fisico ou quimico no combate a grama que cresce nas vias publicas.

Art. 97 - E' proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

Paragrafo Unico - A transgressao no disposto neste artigo e considerada falta grave que acarretara, para o servidor do Municipio, demissao e multa para o particular, de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO XV

Dos Sanitarios Publicos

Art. 98 - O servico de conservacao e limpeza dos sanitarios publicos e' executado pela Municipalidade.

Art. 99 - E' proibido:

- a) obstruir lavatorios, mictorios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou suja-las de qualquer forma;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Paragrafo Unico - Incumbe aos zeladores, alem da obrigatoriedade de conservarem os sanitarios publicos limpos e higienicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO XVI

Das Profissões e do Comercio Localizado

Art. 100 - Nenhum estabelecimento podera funcionar no Municipio sem o respectivo Alvara de Licenca.

Paragrafo Primeiro - O Alvara de Licenca sera exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro ja munido de alvara.

Paragrafo Segundo - Exceptuam-se das exigencias deste artigo, os estabelecimentos da Uniao, do Estado, do Municipio ou das entidades paraestatais, os templos, as igrejas ou as sedes de partidos politicos, reconhecidos na forma da lei.

Paragrafo Terceiro - O Alvara de Licenca devera ser afixado em lugar proprio e facilmente visivel.

Art. 101 - Do Alvara de Licenca devera constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) numero da inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

Paragrafo Primeiro - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no país.

Paragrafo Segundo - O Alvara de Licenca terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Paragrafo Terceiro - O estabelecimento cujo Alvara de Licenca caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 102 - O Alvara de Licenca para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a 1(um) ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 103 - O Alvara de Licenca podera ser cassado pela Municipalidade:

- a) quando se tratar de negocio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulacoes com generos de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e seguranca publica;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificacao ou vistoria dos agentes municipais.

Paragrafo Unico - Cassado o Alvara de Licenca, o estabelecimento sera imediatamente fechado.

Art. 104 - O horario de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e' livre, respeitados o sossego e o decoro publicos.

Art. 105 - Mediante ato especial podera ser limitado o horario dos estabelecimentos quando:

- a) exista convencao para horario especial assinado, no minimo por 3(tres) quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente;
- b) houverem de ser atendidas requisicoes justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro publico ou que reincidam nas sancoes da legislacao do trabalho;
- c) no interesse publico, a criterio do Municipio, atraves de lei.

Paragrafo Unico - Homologada a convencao de que trata a alinea "a" do presente artigo, passara ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores as penalidades cominadas.

Art. 106 - Todo estabelecimento comercial e' obrigado a manter seu recinto em perfeitas condicoes de higiene, e ter em lugar visivel e acessivel, recipiente coletor de lixo.

Pena - multa de 1/5 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO XVII

Do Comercio Ambulante

Art. 107 - Comercio ambulante e' toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta propria ou de terceiros e que nao se opera na forma e nos usos do comercio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter ligacao ou intercorrencia, caracterizando-se, nesta ultima hipotese, pela improvisacao de vendas ou negocios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligacao.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 108 - Nenhum comercio ambulante e' permitido no Municipio sem o respectivo Alvara de Licenca.

Paragrafo Unico - O Alvara de Licenca para o comercio ambulante e' individual e intransferivel e exclusivamente para o fim para o qual foi extraido, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 109 - O Alvara de Licenca sera expedido mediante requerimento ao Prefeito.

Paragrafo Primeiro - No Alvara de Licenca deverao constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Municipio:

- a) numero de inscricao;
- b) residencia do comerciante ou responsavel;
- c) nome, razao social ou denominacao sob cuja responsabilidade deve funcionar o comercio ambulante.

Paragrafo Segundo - O Alvara de Licenca so tera validade dentro do exercicio em que foi extraido.

Paragrafo Terceiro - O vendedor ambulante nao licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licenca anualmente, esta sujeito a multa e apreensao dos artigos encontrados em seu poder, ate' o pagamento da multa imposta.

Art. 110 - E' proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias publicas e outro logradouros sem licenca especial;
- b) impedir ou dificultar o transito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Paragrafo Primeiro - excetuam-se da exigencia da letra "a" o estacionamento necessario para efetuar as vendas.

Paragrafo Segundo - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centimetros, nao serao abertas excecoes, em hipotese alguma.

Art. 111 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licenca especial para o estacionamento, sao obrigados a conduzir recipiente para coletar lixo proveniente do seu negocio.

Paragrafo Unico - Excetuam-se dessa exigencia os vendedores a domicilio, de frutas, verduras e artigos de industria domestica.

Art. 112 - Os vendedores ambulantes deverao andar munidos de Carteira de Saude fornecida pelo orgao sanitario estadual competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 113 - Aplicam-se ao comercio ambulante, no que couber, as disposicoes concernentes ao comercio localizado.

Art. 114 - A transgrecao as disposicoes deste capitulo implicam em multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da apreensao.

CAPITULO XVIII

Da Fabricacao, Comercio e Transporte de Inflamaveis e Explosivos

Art. 115 - A Municipalidade, no interesse publico, fiscalizara a fabricacao, o comercio, o transporte, o deposito e o emprego de inflamaveis e explosivos na forma da lei.

Art. 116 - Sao considerados inflamaveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petroleo, eteres, alcoois e oleo em geral; carburetos, alcatrao e materiais betuminosos ou liquidos.

Paragrafo Unico - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artificio, nitroglicerina, seus compostos e derivados, polvoras, algodao polvora, espoletas e estopins; fulminantes, cloretos, formiatos e congneres; cartucho de guerra, caca e minas.

Art. 117 - Nao sera fornecida licenca para a construcao de postos de abastecimento de veiculos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em area formada, por um raio de 100(cem) metros de distancia de hospitais, casas de saude ou de estabelecimento de ensino.

Art. 118 - E' absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licenca especial e em lugar nao determinado pela Municipalidade;
- b) manter deposito de substancias inflamaveis ou de explosivos sem atender as exigencias legais, quanto a construcao e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias publicas, embora provisoriamente, inflamaveis ou explosivos.

Paragrafo Primeiro - Aos varejistas e' permitido conservar, em comodos apropriados e em armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licenca, de materia inflamavel ou explosiva que nao ultrapassar a venda possivel de 15(quinze) dias.

Paragrafo Segundo - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderao manter deposito de explosivos correspondente ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depositos estejam localizados em uma distancia minima de duzentos e cinquenta metros da habitacao mais proxima, a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros do local da explosao ou detonacao. Se as distancias a que se refere este paragrafo forem superiores a quinhentos metros, e' permitido o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 119 - Os depositos de explosivos e inflamaveis so serao construidos em locais especialmente designados na zona rural e com licenca especial da Municipalidade.

Paragrafo Unico - Entende-se por "zona rural", alem das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos publicos, possam ser, a criterio da Municipalidade, caracterizadas de "zona rural".

Art. 120 - Os depositos de explosivos, compreendendo todas as dependencias e anexos, inclusive casas de residencia dos empregados que se situarem a uma distancia minima de duzentos e cinquenta metros dos depositos, serao dotados de instalacoes para combate ao fogo e de extintores de incendio portateis, em quantidade e disposicao conveniente.

Art. 121 - A exploracao de pedreiras depende de licenca da Municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este sera exclusivamente do tipo e especie mencionados na respectiva licenca.

Art. 122 - Para exploracao de pedreira com explosivos sera observado o seguinte:

- a) colocacao de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros de distancia;
- b) adocao de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 123 - Os depositos de inflamaveis em geral, compreendendo todas as dependencias, serao dotados de instalacoes completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 124 - As infracoes aos dispositivos deste capitulo serao punidas com multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 125 - Os veiculos que transportem combustiveis ou inflamaveis e trafeguem no perimetro urbano, deverao trazer indicacoes visiveis da natureza de sua carga.

Pena - multa de 1/5 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 126 - Os servidores que autorizaram ou deram licenca de funcionamento, mesmo a titulo precario ou provisorio, sem atender as exigencias deste capitulo e da seguranca publica, estao sujeitos a pena de demissao.

CAPITULO XIX

Da Industria

Art. 127 - A industria so' podera ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 128 - A industria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comercio localizado, e mais:

- a) proibicao de despejar nas vias publicas e outros logradouros, bem como patios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigacao de conservar limpos o recinto de trabalho e os patios interiores;
- c) proibicao de canalizar para as vias publicas e outros logradouros o escape dos aparelhos de pressao ou líquidos de qualquer natureza;
- d) obrigacao de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrencia de suas atividades;
- e) obrigacao de construir chamines, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhanca;
- f) obrigacao de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro as suas fabricas;
- g) proibicao de poluir as aguas publicas.

Pena - multa de 1/2 a 5 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 129 - Toda a industria, inclusive a ja instalada, e obrigada a manter sistema tecnico que impeda a emanacao de mau cheiro.

Pena - multa de 1/5 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Paragrafo Unico - Se, dentro do prazo dado na intimacao, nao for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ao multas de 1 a 6 VRM (Valor de Referencia Municipal) ate a satisfacao da exigencia, por mes de atraso.

CAPITULO XX

Dos Anuncios de Propaganda

Art. 130 - Sao anuncios de propaganda as indicacoes por meio de inscricoes, letreiros, tabuletas, disticos, legendas, placas visiveis da via publica, em locais frequentados pelo publico, ou por qualquer forma exposta ao publico, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, a empresas ou produtos de qualquer especie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 131 - Nenhum anuncio podera ser exposto ao publico ou mudado de local, sem previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - Os anuncios de qualquer especie, luminosos ou nao, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terao de submeter-se a censura municipal, mediante apresentacao dos desenhos e dizeres, em escala minima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias contendo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- a) as cores que serao usadas;
- b) a disposicao do anuncio e onde sera colocado;
- c) as dimensoes e a altura de sua colocacao em relacao ao passeio;
- d) a natureza do material de que sera feito.

Art. 132 - E' proibido sob pena de multa e obrigatoriedade de resarcir os danos causados, a colocacao de anuncios:

- a) que obstruam, interceptem ou reduzam o vao das portas, janelas ou bandeirolas;
- b) que, pela quantidade, proporcoes ou disposicoes, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfiguram, de qualquer forma, as linhas arquitetonicas dos predios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagisticos da cidade, seus panoramas, monumentos tipicos, tradicionais ou historicos, predios publicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) que, pela sua natureza, provoquem aglomeracoes prejudiciais ao transito;
- f) que sejam escandalosos, atentem contra a moral.

Art. 133 - Ainda, sob pena de multa, sao proibidos os anuncios:

- a) inscricoes nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados as portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artisticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardapios de hoteis, restaurantes, bares, cafes ou semelhantes, a menos que nao exista expressao correspondente no idioma nacional;
- d) pregados, colocados ou pendurados nas arvores das vias publicas ou outros logradouros, ou nos postes de iluminacao ou telefonicos;
- e) confeccionados de material nao resistente a intemperie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicilio, ou em avulsos;
- f) aderentes, colocados nas fachadas dos predios, paredes ou muros, salvo com licenca especial da Municipalidade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- g) em avulsos para distribuicao ao publico, nas vias publicas, ou para entrega a domicilio, sem licenca da Municipalidade;
- h) em faixas que atravessam a via publica, exceto com licenca especial da Municipalidade;
- i) ao ar livre, com base de espelhos;
- j) redigidos incorretamente.

Paragrafo Primeiro - E' obrigada a conservacao das faixas a altura conveniente, e, do material e da pintura dos anuncios, tudo a juizo da Municipalidade, e sem modificacao nos dizeres ou de local, salvo com licenca especial.

Paragrafo Segundo - Sera facultada as casas de diversos, cinemas, teatros e outros, a colocacao de programas e cartazes artisticos na sua parte externa, desde que colocados em local proprio e se refiram exclusivamente as diversos nelas exploradas.

Art. 134 - Sao responsaveis pelos impostos correspondentes ou multas:

- a) os proprietarios de estabelecimentos franqueados ao publico ou de imoveis que permitam inscricao ou colocacao de anuncios no interior dos mesmos;
- b) os proprietarios de automoveis, onibus, caminhoes e veiculos em geral, pelos anuncios colocados em seus veiculos;
- c) as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixacao de anuncios em qualquer parte e em quaisquer condicoes.

Art. 135 - Aplicam-se as disposicoes desteCodigo:

- a) a placas ou letreiros de escritorios, consultorios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anuncio, colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Paragrafo Unico - Fazem excecao a alinea "a" deste artigo, as placas ou letreiros que nao excedem de 0,30 x 0,15, ou de area correspondente e que so contenham a indicacao da atividade exercida pelo interessado, nome, profissao e horario de trabalho.

Art. 136 - As licencias, para anuncios de propaganda comercial, em geral, serao concedidas pela Municipalidade, a seu criterio, por prazo determinado, com direito a renovacao, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Municipio.

Art. 137 - As transgressoes ao disposto neste Capitulo estao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

sujeitas a multa que variara de 1 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), sem prejuizo dos procedimentos competentes.

CAPITULO XXI

Da Propaganda Falada

Art. 138 - O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, sera permitido somente das 8(oito) as 20(vinte) horas, em tonalidade que nao perturbe o sossego publico.

Art. 139 - Para fins deste Capitulo, nao ha distincao entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veiculos, devendo os ultimos, entretanto, obedecer as determinacoes das autoridades do Transito.

Art. 140 - Sera, tambem, permitido o uso de aparelhos de radio, com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos publicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido nao se torne prejudicial a tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Paragrafo Unico - Cada alto-falante que resultar de extensoes de aparelho de radio e' considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 141 - Estao sujeitos as disposicoes deste Capitulo, exceto quanto ao horario previsto no artigo 142, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades publicas.

Art. 142 - As disposicoes referentes aos locais onde se realizem divertimentos publicos, aplicam-se as agremiacoes de frequencia privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensoes sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 143 - O uso de alto-falantes em logradouros publicos, dependera de autorizacao especial do Municipio que examinara em cada caso, a sua conveniencia, atento ao horario e as necessidades do sossego publico.

Art. 144 - Nao sera concedida licenca para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estacoes radio-emissoras, reparticoes publicas, maternidades, conventos, seminarios e instalacoes congneres.

Paragrafo Unico - E' fixada a distancia minima de duzentos metros entre a corneta acustica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 145 - Ainda que instalados regularmente, nao poderao funcionar os alto-falantes nas proximidades de templo de qualquer credo religioso, durante as celebracoes, dos oficios de culto.

Art. 146 - O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidaria obedecera ao que dispoe oCodigo Eleitoral e as instrucoes da Justica Eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Paragrafo Unico - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidaria, ficara sujeita as prescricoes desta lei, na parte referente a propaganda comercial, e a legislacao eleitoral, na parte respectiva.

Art. 147 - Para a obtencao da licenca de que trata esta lei, os interessados deverao requerer, juntando provas de que satisfizeram as exigencias do orgao policial competente.

Art. 148 - Os requerentes ficarao sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislacao tributaria do Municipio.

Art. 149 - As licencas para instalacao e funcionamento de alto-falantes so serao concedidas a titulo precario.

Art. 150 - O infrator de qualquer das disposicoes deste Capitulo, alem da cassacao de sua licenca, quando for o caso, sera processado e punido na forma desteCodigo com multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal)

Art. 151 - A fiscalizacao do cumprimento das disposicoes deste Capitulo, cabe ao servico de fiscalizacao do Municipio, ressalvadas a competencia atribuida aos orgaos de fiscalizacao e policial do Estado e a Justica Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPITULO XXII

Da Higiene e da Alimentacao

Art. 152 - O comercio e a industria de generos alimenticios serao exercidos segundo as normas estabelecidas pelo orgao sanitario estadual competente.

Paragrafo Unico - A Municipalidade secundara, dentro das suas possibilidades, a acao do orgao sanitario estadual competente, no que tange a fiscalizacao do referido comercio ou industria.

CAPITULO XXIII

Do Transito em Geral

Art. 153 - O transito e' livre e sua regulamentacao tem por objetivo manter a ordem, a seguranca, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da populacao em geral.

Art. 154 - E' proibido embaracar, por qualquer forma, o transito de pedestres ou veiculos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigencias policiais ou militares o determinarem.

Paragrafo Unico - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, devera ser colocada sinalizacao vermelha visivel de dia e luminosa a noite.

Art. 155 - Para a regularidade do transito e seguranca dos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

pedestres e veiculos, observar-se-ao a mao direita e a sinalizacao doCodigo Nacional de Transito.

Paragrafo Primeiro - Pedestres e veiculos, no que couber, sao obrigados a respeitar a sinalizacao nas vias publicas e outros logradouros.

Paragrafo Segundo - Incorre na pena de multa e na obrigatoriedade reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de transito.

Art. 156 - E' proibido, sob pena de multa, embaraçar o transito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veiculos de qualquer especie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a nao ser nas vias publicas ou outros logradouros a isto destinados;
- d) deixar arvores ou trepadeiras pendentes sobre via publica;
- e) pendurar objetos as portas, marquises ou toldos.

Paragrafo Unico - Excetuam-se ao disposto na alinea "b" deste artigo, carrinhos de crianca ou de paraliticos, e nas ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 157 - Sob pena de multas e' proibido, nas vias publicas e outros logradouros:

- a) amarrar animais nas arvores, postes ou grades;
- b) conduzir, soltos, animais perigosos;
- c) tanger, por onde nao for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais, nao convenientemente domados, ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 158 - Assiste a Municipalidade o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica.

Art. 159 - A infracao as disposicoes deste Capitulo sera punida, quando outra pena nao estiver cominada pelo Código Nacional de Transito, com a multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

CAPITULO XXIV

Dos Veiculos

Art. 160 - Veiculos sao meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou nao, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 161 - O estacionamento de veiculos sera' feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira nao invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 162 - E' proibido o pernoite de veiculos nas vias publicas residenciais, a nao ser em frente a testada da residencia de seu proprietario.

Art. 163 - Todos os veiculos, motorizados ou nao, devem ajustar-se, quanto as dimensoes, tipos e bitolas de rodado, as prescricoes doCodigo Nacional de Transito.

Art. 164 - Nos veiculos automotores e' obrigatorio o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Paragrafo Unico - Os veiculos automotores de transporte coletivo movidos a oleo cru, deverao ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 165 - Os veiculos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo a saude ou a higiene deverao ter tanques, e os que conduzirem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteudo nao se derrame ou nao se espalhe pela via publica.

Art. 166 - As transgrecoes as disposicoes deste Capitulo, implicam em multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO XXV

Da Moralidade, Seguranca e Sossego Publico

Art. 167 - E' proibido sob pena de multa, alem de outras que forem cabiveis ao caso:

- a) expor a venda gravuras ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego publico com ruidos ou sons excessivos e desnecessarios;
- c) manter em funcionamento motores a explosao sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, timpanos ou campainhas estridentes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- e) lancar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licenca da Municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falante, bandas de musica, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem previa licenca da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressoes ou ditos injuriosos a autoridades ou a moralidade publica, a pessoas ou entidades, partidos politicos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias publicas ou outros logradouros, sem licenca da Municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais.

Paragrafo Unico - Apitos ou silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros, nao poderao funcionar por mais de 30(trinta) segundos, nem tampouco das 22(vinte e duas) as 6(seis) horas do dia seguinte.

Art. 168 - A Municipalidade determinara, nos termos do Plano Diretor, a localizacao de industria ou comercio nocivos ao sossego publico e lhes estabelecerá horario e normas de atividade.

Art. 169 - Os proprietarios de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoolicas, serao responsaveis pela ordem nos mesmos.

Paragrafo Unico - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarao os proprietarios a multa, podendo, na reincidencia, conforme a extensao das mesmas e suas consequencias, ser-lhes cassada a licenca para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 170 - Dentro do perimetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensao, e' proibido soltar pandorga e semelhantes; nas outras zonas, so e' permitido esse recreio infantil em locais onde nao existam fios telefonicos ou de luz e forca.

Art. 171 - Em qualquer via publica ou outro logradouro, sao proibidas as brincadeiras que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embaraace o transito.

Art. 172 - Sob pena de multa, alem da obrigatoriedade de resarcir os danos causados, sem prejuizo de outras penas que couberem, e' proibido soltar baloes com a mecha acesa.

Art. 173 - Das 22 (vinte e duas) as 6 (seis) horas do dia seguinte, quer em locais publicos, quer em particulares, nao e' permitido algazarra.

Paragrafo Unico - Nao se considera algazarra, o ruido das festas familiares ou de bailes levados a efecto por sociedades organizadas.

Art. 174 - Os veiculos automotores nao poderao transitar com a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

descarga aberta.

Art. 175 - Sem prejuizo das combinacoes deste Capitulo, aqueles que o transgredirem estao sujeitos a multas que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

CAPITULO XXVI

Dos Animais Soltos e da Criacao de Animais

Art. 176 - Qualquer animal encontrado solto na via publica sera apreendido e recolhido ao deposito municipal.

Paragrafo Primeiro - Para reaver animais apreendidos, o dono pagara, por cabeca, alem da alimentacao fornecida, a multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Paragrafo Segundo - A restituicao de animais apreendidos so podera ser efetuada apos a vacinacao contra a raiva, cobravel do proprietario.

Paragrafo Terceiro - A Municipalidade exigira prova de propriedade quando o animal nao for procurado dentro das 12(doze) horas que se seguirem a apreensao.

Art. 177 - Animais de raca fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, nao forem procurados no prazo de 15(quinze) dias, serao vendidos em leilao, sem que aos proprietarios assista o direito de qualquer indenizacao.

Paragrafo Unico - Animais comuns serao sacrificados ou doados em pe, preferentemente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinarias se, no prazo de 3(tres) dias da apreensao, nao forem procurados.

Art. 178 - E' proibido conduzir, nas vias publicas e outros logradouros, caes que nao estejam convenientemente presos e acoimados, sob pena de multa e resarcimento dos danos que causarem.

Art. 179 - E' obrigatoria a vacinacao anual de caes, contra a raiva, bem assim, a matricula, que os caes levarao na coleira, em pequena placa de metal, que devera conter o carimbo da Municipalidade e o numero do registro.

Paragrafo Unico - No registro da matricula dos caes, deverao constar o nome e a residencia do proprietario e o nome, o numero e raca do cao.

Art. 180 - Cavalares e muares, de tracao ou montaria, deverao andar sempre ferrados.

Art. 181 - Na zona urbana nao e' permitida a instalacao de estabulos ou cocheiras, nem a matanca de suinos.

Pena - Multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 182 - No Municipio, em locais onde estabulos, cocheiras, aviarios, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos deverao ser mantidos higienicamente limpos.

Paragrafo Primeiro - Para a instalacao de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licenca previa do Municipio.

Paragrafo Segundo - A Municipalidade nao dara licenca para construcao quando a obra nao estiver projetada nas condicoes exigidas.

Sancao: Multa de 1 a 5 VRM (Valor de Referencia Municipal) e obrigatoria de desmanchar a obra se a mesma estiver construida em desacordo com oCodigo de Obras ou em zonas proibidas, ou perto de via publica ou de residencias.

Art. 183 - E' proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sancao: Multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal) e obrigatoria de resarcir o dano causado.

CAPITULO XXVII

Das Disposicoes Gerais

Art. 184 - Sob pena de multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), e' proibido:

- a) estorvar ou impedir a acao dos agentes ou autoridades municipais no exercicio de suas funcoes, ou procurar burlar diligencias por elles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercicio de suas funcoes;
- c) recusar-se, salvo legitimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 185 - A Municipalidade sempre que for necessario, solicitara o concurso da policia para a boa e fiel execucao das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 186 - Qualquer cidadao, desde que se identifique, podera denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 187 - A Municipalidade podera estabelecer servidao de vista dos lugares de onde se descontinem panoramas de rara beleza.

Art. 188 - As disposicoes regulamentares a esta lei, que vierem a ser baixadas, passarao a fazer parte integrante desteCodigo.

Art. 189 - Todo aquele que infringir o disposto nesteCodigo de modo a prejudicar obras publicas, templos religiosos de qualquer confissao, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viaduto e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

belvederes, esta sujeito a multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigatoriedade de resarcimento do dano causado.

CAPITULO XXVIII

Das Disposicoes Transitorias

Art. 190 - A Municipalidade promovera os entendimentos necessarios, junto as autoridades educacionais, militares, imprensa, associacao de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgacao dos preceitos desteCodigo.

Art. 191 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
aos 30 dias do mes de dezembro de 1992.

Registre-se e Publique-se:

ENAR DE FRANCESCHI
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO


BODO ROLANDO WEBER
PREFEITO MUNICIPAL

lei1239.wst

